

A teoria crítica do direito das mulheres e as novas perspectivas da segunda década do século XXI:

Desafios postos para a abordagem crítica situada no âmbito das lutas por direitos humanos em O Direito Achado na Rua

Women's rights critical theory and the new perspectives in the second decade of the 21st century: challenges to a critical approach aimed at the struggles for human rights in The Law Found on the streets

Alberto Carvalho Amaral*
Andrea Ripp**
Michelle Cristina Farias***

Resumo

A problematização do direito das mulheres, com uma abordagem crítica e linguagem acessível, de fácil compreensão, a partir das epistemologias feministas e com enfoque na proteção dos direitos humanos, constituiu uma das relevantes contribuições da série O Direito Achado na Rua, em seu volume 5, nomeado “Introdução Crítica ao Direito das Mulheres”. Neste artigo, propõe-se revisitar alguns dos temas tratados na obra, especialmente relacionados às Promotoras Legais Populares, ao acesso à justiça para as mulheres e, ainda, ao tema das mulheres atingidas por barragens, posicionando-os no contexto atual e, com enfoque para uma construção jurídica aberta voltada para ampliar o espaço de liberdade e de significação dos viventes, as novas possibilidades que se descortinam. Com esse objetivo, opta-se pelo método de revisão bibliográfica, da análise de documentos, articuladas por uma perspectiva jurídica que se volta para ampliar os espaços de cidadania, reconhecendo-os e garantindo suas possibilidades emancipadoras.

Palavras-chave: O Direito Achado na Rua; Teoria crítica dos direitos das mulheres; Promotoras Legais Populares; Acesso à justiça para as mulheres; Mulheres atingidas por barragens.

Como citar este artigo:
AMARAL, Alberto Carvalho;
RIPP, Andrea; FARIAS,
Michelle Cristina. A teoria
crítica dos direitos das
mulheres e as novas
perspectivas da segunda
década do século XXI. Revista
da Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília, v. 1,
n. 2, set. 2019, p.111/136.

Data da submissão:

23/07/2019

Data da aprovação:

30/10/2019

*Doutorando em Sociologia (UnB). Mestre em Direito (UnICEUB). Especialista em Direito Processual (Unisul) e em Ciências Penais (Unisul). Membro do grupo de pesquisa Política Criminal (UnICEUB-UnB), e do Grupo Candango de Criminologia (UnB). Professor da Escola da DPDF (EASJUR). Defensor Público do Distrito Federal.

**Mestre em Linguística Aplicada (UnB). Bacharela em Direito (UnICEUB). Colaboradora da Defensoria Pública do Distrito Federal. Aluna especial da disciplina O Direito Achado na Rua (UNB).

***Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialista em Culturas e História dos

Abstract

The problematization of women's rights establishes one of the most relevant contributions of the series *The Law Found on the Street*, on its volume 5, named "Introduction to Women's Rights Critical Theory", bearing a critical approach and clear language, easily comprehended, within a feminist epistemology in mind, aiming at the protection of human rights. This article intends to review some of the themes dealt with on the above mentioned work, with regard to Popular Legal women prosecutors, women's access to justice, and women affected by collapsed dams from a current viewpoint, focusing on an open juridical construction in order to enhance the space of freedom and signification to the living, open to new revealing possibilities. Taking this into account, it was elected a bibliographic review method, based on documental analysis, and articulated by a juridical perspective in order to enlarge citizenship spaces, recognizing and reassuring emancipating possibilities.

Keywords: The Law found on the streets, Women's rights critical theory; Popular legal women prosecutors; Access to justice to women; Women affected by collapsed dams.

Introdução

O volume 5 da série *O Direito Achado na Rua*, com o título "Introdução Crítica ao Direito das Mulheres" (SOUSA JUNIOR, 2015a), apresenta uma das relevantes temáticas em que os estudos introjetados no campo sociojurídico da proposta de *O Direito Achado na Rua* (DANR) irá ventilar, como possibilidade epistemológica de rompimento do senso comum, buscando denunciar e superar o dogmatismo que marca a ciência jurídica positiva no Brasil ou, como aponta Warat (1982), do senso comum teórico dos juristas.

O DANR está inserido dentro das propostas brasileiras do pluralismo jurídico, assentando-se na metáfora da rua como espaço de diálogo, encontro e de interconexões populares. Encontra-se como local, por excelência, da vida vibrante e que pode constituir-se como espaço adequado para a defesa de direitos e para as lutas sociais emancipatórias (SOUSA JUNIOR, 2015b). Diminui as distâncias entre a teoria e a prática, assentando a importância de se compreender a interconexão entre o Direito dos livros para o Direito dos fóruns, ressaltando a relevância de entender-se o Direito em sua dinâmica processual e contingente¹.

Configurado inicialmente no âmbito da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), o DANR, atualmente, tem se expandido nacional e internacionalmente, como proposta de uma nova epistemologia, hermenêutica e prática assentada na defesa dos Direitos Humanos, voltada para uma prática que não se descole da realidade. A superação do dogmatismo, que caracteriza a ciência jurídica hegemônica, exige um olhar crítico às práticas que esvaziam o Direito da análise moral e o posicionam isolado dos fatores socioculturais, em um círculo vicioso e ressignificativo que parte de dogmas que obstam um raciocínio que realce na sociedade seu papel transformador e concretizador de esferas jurídicas legítimas. Rompe, assim, com a marcada tradição monista kelseana da cultura jurídica brasileira, "*ordenada en un sistema lógico-formal de raíz liberal-burguesa, cuya producción transforma el Derecho y la justicia, en manifestaciones estatales exclusivas*" (WOLKMER, 2018, p. 91).

Como pressuposto metodológico, o DANR exige um viés interdisciplinar e

¹ Sobre a problemática que se indica entre a teoria e a prática jurídica, aponta David Sanchez Rubio (2018, p. 26-27): "*Esta distancia entre la teoría e la práctica que damos como natural e indiscutible es una de las razones que justifican la indolencia y la pasividad a la hora de construir (o destruir) día a día y en todos los lugares sociales, derechos humanos*".

interinstitucional, e é justamente essa característica que define os contornos que hoje se apresentam nas pesquisas desenvolvidas sob suas premissas, buscando superar aspirações puramente teóricas, descoladas da realidade vivida e vivenciada no Direito, para uma prática voltada para as possibilidades emancipatórias.

O DANR pode ser compreendido, assim, como “fruto da reflexão e da prática de um grupo de intelectuais reunidos em um momento denominado Nova Escola Jurídica Brasileira, cujo principal expoente era o professor Roberto Lyra Filho, que lhe indicou o nome e traçou os contornos de seus fundamentos” (SOUZA JUNIOR, 2015, p. 3), atualmente sucedido, temporal, acadêmica e teoricamente pelo incansável trabalho do professor José Geraldo de Sousa Júnior, que reforça a necessidade de realização de uma *praxis* que tenha significação política e teórica, compreendendo e refletindo sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais e as experiências populares de criação do Direito.

Como guia e material de consulta básica para as cursistas do Promotoras Legais Populares, o volume “Introdução Crítica ao Direito das Mulheres” buscava, a partir de uma linguagem acessível, porém com rigor acadêmico, apresentar as complexidades e temáticas possíveis nesse campo. É certo que, hoje, além dessa função pedagógica emancipadora, esse volume consolida várias temáticas relevantes, permitindo sua leitura como instrumento para a análise das graves violações sofridas pelas mulheres em seus direitos humanos.

O livro foi organizado por José Geraldo de Sousa Júnior, Bistra Stefanova Apostolova e Lívia Gimenes Dias da Fonseca. A obra foi dividida em cinco unidades, quais sejam, (i) o curso de Promotoras Legais Populares no Brasil, (ii) fundamentos sociopolíticos das lutas das mulheres, (iii) organização do Estado: o acesso à justiça, (iv) o enfrentamento à violência contra a mulher e, por fim, (v) os Direitos Humanos das mulheres (SOUZA JUNIOR, 2011, 2015a). As unidades, por sua vez, foram constituídas a partir de capítulos, com um eixo comum, e que contam com relevantes contribuições de estudiosas e estudiosos das temáticas, indicando o grande potencial dessas questões, como campo de estudos ou como guias para políticas públicas voltadas para o reconhecimento das diferenças e para a tentativa de alcançar uma sociedade menos misógina e machista.

Pressupondo os direitos humanos como essência básica para a conformação de um projeto de sociedade, este texto, no bojo das produções teóricas que se assentam na abordagem do pluralismo crítico vindicado em O Direito Achado na Rua, também tentará identificar a condição do sujeito como protagonista do local em que se encontra, o espaço político e social em que a esfera pública se instala e a condição das categorias que se revelam e se articulam na construção do Direito e da sociedade.

As autoras e o autor do presente texto propõem-se a revisitar essa temática, com o objetivo de contribuir com a atualização de três importantes temas elencados no volume 5, quais sejam: as Promotoras Legais Populares, o acesso à justiça para as mulheres e a situação das mulheres atingidas por barragens. Busca-se atualizar a temática, situando novos desafios que se apresentam para a abordagem crítica do direito das mulheres, e que apresentam desafios à conjuntura, social e jurídica, assentada em uma guinada neoliberal que tensiona direitos historicamente consolidados, bem como fragiliza dinâmicas sociais pela rediscussão dos limites da intervenção do Estado e das semânticas voltadas para a interpretação dos direitos humanos e sua aplicação.

O legado do Projeto Promotoras Legais Populares/DF

Em 2005, a Universidade de Brasília (UnB) institucionalizou o projeto das Promotoras Legais Populares e implementou-o como projeto de extensão “Direitos Humanos e Gênero: Promotoras Legais Populares” no Distrito Federal, alinhando-o à vertente

teórica do Direito Achado na Rua, por tratar-se de linha de pensamento de cunho teórico-prático, ambiente propício ao desenvolvimento da iniciativa. Este ano, a ação afirmativa em gênero completa 14 anos de existência e inspira reflexões (APOSTOLOVA; TOKARSKI, 2011, p.38).

A iniciativa de escopo amplo abarca: a) um grupo de estudos e pesquisa multidisciplinar; e b) a coordenação do curso de formação de Promotoras Legais Populares do Distrito Federal. Ao alinhar-se à concepção teórico-prática de O Direito Achado na Rua, é possível identificar as três premissas básicas: a) espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais; b) o sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social; e c) o enquadramento dos dados derivados das práticas sociais criadoras de direitos para estabelecer novas categorias jurídicas para que o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 86).

Este texto propõe-se a atualizar as informações constantes do volume 1 da série O Direito Achado na Rua no que concerne à experiência do curso extensionista “Direitos Humanos e Gênero: Promotoras Legais Populares” do Distrito Federal: as contribuições e os desafios.

Deve-se à Universidade de Brasília o mérito da implantação pioneira, por meio do Projeto de Extensão de Atuação Contínua da Universidade de Brasília (PEAC/UnB), integrado ao Núcleo de Prática Jurídica, em Ceilândia/DF (APOSTOLOVA; FONSECA, 2011, p.19). O PEAC “Direitos Humanos e Gênero: Promotoras Legais Populares” do Distrito Federal inspirou-se nas experiências da Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (Rio Grande do Sul) e da União das Mulheres de São Paulo (São Paulo), ambas entidades preocupadas com demandas de libertação (SOUSA JUNIOR; SOUSA, 2011, p.17).

Há que salientar que o curso de formação de Promotoras Legais Populares disseminou-se pelo território brasileiro. Ao longo dos anos, a iniciativa difundiu-se pelos estados, capilarizou-se e criou uma rede de informação. No Recife, com a ajuda governamental, por meio da Secretaria de Mulheres e do Grupo Mulher Maravilha, o projeto espraiou-se pela periferia, pela zona rural e por comunidades negras quilombolas dos sertões do Pajeú e do Moxotó (GRUPO MULHER MARAVILHA, 2011, p. 65).

Essa imbricação deve-se, em parte, tanto ao apoio de entidades governamentais, como o Ministério Público e as Secretarias da Mulher, quanto às iniciativas não governamentais em gênero, como o Centro Dandara de Promotoras Legais Populares, de São José dos Campos; o Grupo Mulher Maravilha, do Recife, citado no parágrafo anterior; e a Rede de Promotoras Legais Populares de Pernambuco (SOUSA JUNIOR; SOUSA, 2011, p. 17).

Nesse ponto, é preciso também dar créditos ao Centro de Educação a Distância da Universidade de Brasília (UnB) por “viabilizar ações educativas a distância” e, assim, atuar como “um grande instrumento de disseminação do conhecimento”, uma vez que disponibiliza o curso de formação de Promotoras Legais Populares a distância (PULINO FILHO, 2011, p.23).

No Distrito Federal, o projeto das PLPs/DF ganhou apoio, espaço e reconhecimento ao longo de 15 anos de existência. Atualmente, a coordenação do curso de formação das promotoras é feita por meio de parceria entre a Universidade de Brasília (UnB), o Núcleo de Gênero Pró-Mulher, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), sempre com a colaboração de organizações não governamentais como o Centro Dandara de Promotoras Legais Populares e da Agende – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (SOUSA JUNIOR; SOUSA, 2011, p. 16; APOSTOLOVA; TOKARSKI, 2011, p. 37). A iniciativa disseminou-se para outras regiões como São Sebastião e Sobradinho, chegando até Aguas Lindas de Goiás. Recentemente, foi agraciada com menção honrosa na categoria A – Educação Formal, do 5º Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos (PLPS..., 2019).

As contribuições do projeto são inúmeras. O intento propiciou uma reconfiguração do modelo de extensão universitária tradicional por meio da ressignificação do papel da universidade com o meio externo, e da própria percepção de extensão universitária como espaço de fazer acadêmico em permanente estágio de construção (APOSTOLOVA; TOKARSKI, 2011, p. 35).

Na visão de Apostolova e Tokarski (2014, p.36):

Os projetos Promotoras Legais Populares, quando vinculados a ambientes acadêmicos, incrementam essa visão dialógica da extensão universitária. Desse modo, essas iniciativas constituem-se como formas de legitimação das instituições universitárias, tendo em vista que é o contexto social que atribui, em grande parte, força e importância ao discurso acadêmico.

Nesse sentido, o surgimento de espaços dialógicos para a convergência e construção de saberes (acadêmico e popular) põe em xeque a ideia da extensão universitária tradicional. Há uma valorização de outros saberes na construção do conhecimento. A ideia principal é fomentar um “debate plural entre os diversos saberes na expectativa da sua mútua valorização e enriquecimento.” A partir de uma concepção freiriana de educação, buscou-se um modelo de extensão universitária estruturado no diálogo de saberes (APOSTOLOVA; TOKARSKI; 2014, p.37).

Segundo Sousa Júnior e Sousa (2014, p. 11), o projeto Promotoras Legais Populares do Distrito Federal (PLPs/DF), inserido na dinâmica da extensão universitária, possibilita a convivência e a troca de saberes das e dos estudantes dos mais diversos cursos da Universidade de Brasília, com as mulheres cursistas do projeto, de maneira a repensar os conhecimentos tratados dentro do ambiente acadêmico de forma crítica e preparar para um futuro de exercício profissional mais sensível às necessidades do povo.

Outra característica marcante do projeto é a interdisciplinaridade: há uma junção de esforços de docentes e discentes de diferentes áreas de conhecimento: Direito, Geografia, Antropologia, Serviço Social, Relações Internacionais e Economia. A interação entre o conhecimento formal e os saberes diversos das participantes do curso favorece o surgimento de valiosas reflexões tanto para a formação das Promotoras Legais Populares quanto para O Direito Achado Na Rua, ao reafirmar a vertente teórico-prática.

Dessa forma, a efervescência de ideias propicia o surgimento de inúmeras manifestações e publicações. Como se pode perceber, não se trata de ócio criativo, mas de interação produtiva. Nas palavras de Custódio e Fonseca (2012, p.27):

Essas reflexões já repercutiram na organização de duas semanas de debate sobre “Gênero e Direito” abertas a toda comunidade acadêmica, de um encontro do Fórum de Promotoras Legais Populares, objetivando promover maior integração entre as alunas formadas e formandas, bem como a publicação de monografias, artigos acadêmicos, um manual sobre tráfico de pessoas e uma revista.

No entendimento de Custódio e Fonseca (2011, p. 27), “o curso de Promotoras Legais Populares do DF configura-se como uma ação afirmativa em gênero, baseada na visão do Direito conjuntamente construído a ser concretizado por meio da Educação Jurídica Popular (EJP).” Assim, calcada em uma concepção democrática de educação a valorizar todos os saberes, a EJP não privilegia apenas o conhecimento acadêmico formal. E, dessa forma, constrói-se uma ambiência emancipatória e libertária em gênero a promover uma transformação da construção do conhecimento universitário. Nestes termos:

A EJP propõe outra prática pedagógica que se insira na luta pela humanização ao desconstituir com os(as) oprimidos(as) a ordem injusta a que estão submetidos(as) buscando uma ampliação do conceito de direito capaz de modificar a ordem social. Dessa maneira, o conhecimento é colocado dentro de um espaço de diálogo coletivo em

que se reconhece que ninguém sabe tudo, como também ignora tudo, como tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens e mulheres se educam em comunhão, mediatizados(as) pelo mundo (CUSTÓDIO; FONSECA, 2014, p. 28).

Com vistas a propiciar esse ambiente, o curso de formação das PLPs/DF apresenta características peculiares. Primeiro, o projeto pedagógico do curso proporciona um espaço livre de fala às participantes, com o objetivo de capacitá-las para atuar na defesa do direito feminino. Assim, coaduna-se com os pressupostos de O Direito Achado na Rua, à medida que “o Direito emana dos espaços públicos, nos quais se dá a formação de sociabilidades e onde promove a conscientização de novos(as) agentes promotores(as) da cidadania e da democracia” (CUSTÓDIO; FONSECA, 2014, p. 30).

Em termos pragmáticos, a metodologia do curso de formação é inovadora. O cuidado com o planejamento das oficinas envolve desde a reconfiguração do espaço físico até a organização do tempo de fala e do conteúdo ministrado. De acordo com Fonseca e Custódio (2012, p. 31), “o caráter multidisciplinar permeia todas as práticas metodológicas empregadas no curso”.

A disposição circular das cadeiras possibilita a interação isonômica (horizontal) das participantes. A criação de um espaço dialógico e reflexivo possibilita que todas as participantes se expressem de forma livre e igualitária: ouçam e sejam ouvidas. O conteúdo das oficinas perpassa pelo viés de gênero, porém houve uma ampliação dos temas inicialmente abordados. Assim, surpreende pela temática emancipatória.

O conteúdo do curso de formação abrange, sempre com o recorte de gênero, noções sobre: teorias feministas, gênero e movimentos feministas articulados; desigualdade de classe, de raça e de gênero; Direito, organização e estrutura de Estado e instrumentos de participação popular; violência contra a mulher; formas de enfrentamento e instrumentos legais de amparo; exploração sexual e tráfico de seres humanos; políticas de direitos humanos, internas e externas; saúde, doenças sexualmente transmissíveis, direitos sexuais; direitos sexuais e reprodutivos; proteção à criança, ao adolescente ao idoso e ao deficiente; direito de família, à previdência, à educação, ao trabalho, à moradia e ao meio ambiente; economia solidária, além de outras questões que envolvam mulheres e que culminem em atividade de mobilização social (CUSTÓDIO; FONSECA, 2014, p. 31).

Enquanto no espaço tradicional da sala de aula todo poder emana da figura do professor, nas oficinas do curso opta-se pelo compartilhamento do poder. Há uma descentralização da tomada de decisões: uma verdadeira redistribuição de papéis. Nesse sentido, as vivências extensionistas também propiciam a ressignificação da formação profissional das estudantes envolvidas no projeto (APOSTOLOVA; TOKARSKY, 2014, p. 36).

As participantes do projeto são mulheres de diversas classes sociais e regiões do Distrito Federal. De um lado, há líderes comunitárias ou não, mulheres portadoras de saberes políticos, domésticos, profissionais e cotidianos informais. De outro, docentes e discentes de diferentes cursos de graduação, membros do Ministério Público do Distrito Federal, ativistas de movimentos sociais e representantes das ONGs.

Após o ciclo de formação, a promotora legal popular torna-se uma liderança capaz de orientar outras mulheres em situação de vulnerabilidade social sobre temas como violência doméstica, acesso à justiça, meios legais de defesa e doenças sexualmente transmissíveis, por exemplo.

Custódio e Fonseca (2014, p.30) assim as compreendem:

[...] as Promotoras Legais Populares são mulheres capazes de exercer o respeito as(aos) demais, a tolerância, a solidariedade e que possuem o compromisso com o combate à

exclusão social, com a transformação da comunidade em que atuam, com a superação do formalismo legal e da burocratização das instituições, tendo o processo de libertação das mulheres como meta a ser atingida.

É preciso ressaltar a importância do conteúdo do curso de formação de promotoras legais para o enfrentamento da violência doméstica por meio do empoderamento das mulheres, nestes termos:

O empoderamento individual e social de todas as mulheres, e não apenas daquelas que sofrem a violência doméstica, vincula-se não apenas ao conhecimento de seus direitos de cidadã, mas também do domínio dos instrumentos legais para acessá-los. Nesse sentido, o Projeto Promotoras Legais Populares atende não apenas ao propósito de auxiliar o empoderamento individual de suas participantes e no reforço da autoestima, mas também ao de construir uma rede social que possibilite conscientização sobre todos os direitos de todas as mulheres, favorecendo a adoção de uma postura mais crítica e proativa, inclusive perante o Estado, influenciando em suas comunidades e servindo como agente de transformação da realidade (SILVA, 2011, p. 173).

Portanto, a compreensão e a percepção do fenômeno da violência doméstica perpassam pelo empoderamento individual e social. O primeiro define-se com o desenvolvimento da autoestima, a capacidade de assumir o controle da própria vida e das próprias decisões. Já o segundo decorre da aptidão para o desenvolvimento de ações sociais, resolução de problemas e organização comunitária (SILVA, 2011, p.173).

Assim, na compreensão de Silva (2011, p.174), “cada promotora legal torna-se, portanto, um agente de mudança individual e coletiva, consciente de seus direitos e apta a influenciar na construção de novos modelos de relacionamento interpessoal e comunitário”. Por isso, o projeto Promotoras Legais Populares oferece ampla acessibilidade ao sistema de justiça, já que disponibiliza conhecimentos específicos sobre direitos individuais e sociais, simplifica conceitos antes restritos apenas ao ambiente jurídico, fomenta à mobilização social em prol de direitos e amplia os meios de controle social sobre os órgãos envolvidos no atendimento das demandas específicas (SILVA, 2011, p.174).

Ávila, Foscarini e Pasini (2014, p. 55), em artigo sobre a experiência das promotoras legais populares no Rio Grande do Sul, descrevem que acreditam que a educação popular provoca os sujeitos sociais a refletirem, resignificarem e, possivelmente transformarem suas vidas e a vida da comunidade a partir de seus saberes coletivos. E, juntando ao jurídico, podem assim transformar, com as pessoas, concepções e práticas ligadas ao direito das mulheres.

Eis a face libertária do projeto a coadunar-se com aos preceitos do Direito Achado na Rua. Por meio da educação jurídica popular, espera-se um empoderamento das participantes a culminar em uma atuação libertária das promotoras. Portanto, é inegável a transformação por meio do curso de formação das PLPs/DF. Nesse sentido, coletamos os seguintes depoimentos:

Para mim, ser uma PLP é ser um agente de direitos, é ser aquela pessoa que mora ao lado, que é igualzinha a você, que não usa terno e gravata, mas que pode levar a esperança sem palavras rebuscadas, do conhecimento de direitos fundamentais. Nossa contribuição para o combate à desigualdade de gênero pode ser percebida em nossos próprios atos na nossa relação familiar, na participação social, no enfrentamento à violência e nas lutas de movimentos de mulheres. Somos aquelas que sempre andam com um cartão do disque 180, com a Cartilha de Lei Maria da Penha e o número do DEAM na bolsa. Não sentimos vergonha, nem medo de ser mulher².

Orgulho-me de ser hoje uma Promotora Legal Popular e saber que tenho direito a ter

² Leila Rebouças, promotora legal popular e integrante do Fórum de PLPs/DF.

direitos; e que tenho o importante dever de participar ativamente da sociedade³.

É preciso ainda ressaltar algumas conquistas importantes obtidas pelas PLPs. Há solicitações de PLPs para abordar a Lei Maria da Penha pelas instituições que atendem a população. As PLPs atuam em espaços governamentais e instâncias políticas para pautar questões relativas às mulheres. É possível, com o auxílio de organizações locais, desenvolver atividades de cunho educativo, como palestras e oficinas, sobre temas relacionados ao direito feminino. Enfim, o campo de atuação de uma PLP é profícuo.

Porém, a formação não assegura a militância. Nem todas as mulheres que passam pelo processo de formação fazem o direito sair do papel (GRUPO MULHER MARAVILHA, 2014, p.66). Para Teles (2014, p. 51), “o maior desafio é colocar as mulheres a par dos propósitos do projeto e torná-las ativistas em defesa dos direitos humanos das mulheres”.

Ávila, Foscarini e Pasini (2014, p. 56), em seus relatos sobre a experiência da Themis, reconhecem a resistência de atuação de algumas PLPs nos espaços comunitários como parte do processo de empoderamento e, portanto, comportamento a ser respeitado. Na verdade, na percepção das autoras, há múltiplas formas de atuação de uma PLP.

Diante do rico cenário de contribuições do projeto das PLPs, o porvir enseja um acompanhamento da praxis das promotoras legais dentro de suas comunidades no Distrito Federal para aferir as múltiplas formas de atuação, os desafios da militância e as dificuldades enfrentadas na efetiva luta para fazer valer o direito das mulheres.

As mulheres e o sistema de justiça: dificuldades para o acesso e proteção de direitos na justiça

Uma outra vertente de estudos e de ações práticas, no âmbito de O Direito Achado na Rua, alcança as pretensões das mulheres e o acesso ao sistema justiça. Intimamente relacionado com a proposta das Promotoras Legais Populares, a análise da violência contra a mulher e, para além, de como o sistema judicial está umbilicalmente correlacionado com aspectos sociais de vilipêndio dos direitos femininos, desnuda uma realidade de submissão e de cooptação que exclui, por diversas vezes, as mulheres do tratamento adequado e equânime, prestigiando posições que irão manter as dessemelhanças e desigualdades, que usualmente as posicionam como menos valores, mais vertidas para uma sentimentalidade a florada e frágil, enfim, características que, socialmente, são desvalorizadas e, no contexto judicial, vão ser elementos de diminuição dos pleitos.

Com o claro desiderato de ultrapassar o sexismo histórico brasileiro, marcado em um cenário de vilipêndio à autonomia e às possibilidades emancipatórias das mulheres, busca-se compreender como uma praxis voltada para a exclusão das discriminações pode ser ferramenta eficaz para a superação de um estado de coisas prejudicial para as mulheres.

Dentre os principais desafios encontrados na temática dos direitos das mulheres, os destinados ao acesso à justiça e ao enfrentamento à violência doméstica e familiar são dos mais relevantes. Além de ser necessário ultrapassar um histórico de desprezo e de diminuição das violências praticadas por homens em face das mulheres, mostra-se ainda necessário intervir diretamente no corpus jurídico, que acaba resignificando a violência e perpetuando um tratamento que não consegue alcançar as vítimas.

³ Daniela Pinto, promotora legal popular e integrante do Fórum de PLPs/DF.

O cerne da violência: patriarcado, gênero e masculinidade hegemônica

No campo relativo às teorias explicativas da violência praticada contra as mulheres, seu posicionamento na sociedade e as razões que fundamentam a dominação masculina, três orientações teóricas parecem apontar, com mais relevância, eventuais respostas ou indicar alguns caminhos que sociologicamente aparentam certa correção, quais sejam, as teorias que se desenham a partir do patriarcado, do gênero e, mais recentemente, da hegemonia masculina.

Um ponto inicial, e que posteriormente será reafirmado, assinala que esses conceitos, em que pese partirem de contextos mais ou menos particularizados, não são excludentes e podem ser interpretados de forma agregada, já que descortinam dimensões próprias para a violência – o âmbito doméstico e público, as práticas normais e anormais para o patriarcado; a não naturalização dos comportamentos e das regras, que evidencia uma naturalização biologizante dos costumes que são majoritariamente impostos, no gênero; ou, ainda, da face da hegemonia masculina, que engendra homens e mulheres a seguir determinadas pautas, com aderência e cumplicidade de ambos, o que acaba por reforçar sinais que reiteram o papel das masculinidades hegemônicas e tendem a desprezar masculinidades e feminilidades marginalizadas.

A questão posta se volta, em essência, para as discussões do patriarcado como aparato explicativo para a violência sofrida pelas mulheres, e o gênero, forma de visualização das diferenciações entre homens e mulheres, que busca diferenciar gênero – social e culturalmente constituído – e sexo – de natureza biológica –, apontando para as possibilidades que ficam ocultadas diante do discurso essencializador do gênero e, assim, naturalizador das construções sociais que são alicerçadas em estruturas, por vezes discriminatórias e injustas, decorrentes das conformações sociais.

O conceito sociológico de patriarcado remete à definição, contida em Max Weber (2000, p. 184), de associação, usualmente econômica e familiar, em que a dominação, geralmente exercida por apenas uma pessoa segue determinadas regras hereditárias, constantes e fixas. Logo, definido no âmbito da unidade doméstica – daí o poder do *pater familiae*, que repercute politicamente no desenho de um Estado que seja uma sobreposição da constituição familiar e que acaba por referenciar constituições normais, no âmbito da divisão sexual, naturalizando-as. No conceito weberiano de patriarcado, mostram-se presentes a dominação, pelas relações de poder, a unidade, na família, que é reproduzida em nível privado e também nas esfera pública, e a dominação, que permite e garante a reprodução.

O patriarcado, segundo Frederich Engels (citado por GIDDENS, 2012, p. 442), guardaria aspectos similares à opressão de classe propiciada pelo capitalismo, ao tornar subservientes mulheres, utilizando-se de fatores materiais e econômicos derivados da propriedade privada. Dessa feita, o enriquecimento capitalista ensejaria uma absurda concentração de rendas, no homem proprietário e herdeiro de bens, reforçando a dominação das mulheres, que seriam relegadas a consumidoras e donas de casa.

Neuma Aguiar (2000) aponta que, na literatura feminista internacional, o patriarcado estaria presente quando existisse uma ausência de regulação da esfera privada, naquelas situações em que se mostra evidente o desequilíbrio de poder, o que poderia ser constatado pela violência doméstica, pela lógica público(masculino) – privado(feminino). O patriarcado deve ser compreendido como sistema de dominação, imerso em relações e que se configura a partir da sexualidade, da reprodução, da relação entre homens e mulheres, da cultura escravista e seus reflexos, que irá se evidenciar em práticas e fatos sociais, naturalizados e essencializados – como, por exemplo, a disposição de nomes, as regras de etiqueta e conduta, os modos de socialização e de violência ínsitos a homens e mulheres, modos socialmente aceitos

e que são reproduzidos para a prole, transmitindo-se material, simbólica e patrimonialmente.

Material, como no caso do nome ou, por exemplo, da antiga figura do pátrio poder, hoje substituído por poder familiar, mas que, ainda no contexto atual, persiste em regras que refletem um histórico recente do pai provedor – logo, usualmente responsável pelo pagamento de pensão alimentícia – e da mãe cuidadora – logo, frequentemente exitosa em ações que discutem guarda ou discussões internas relativas a filhos e cuidados de casa. Monetariamente, o antigo Código Civil, de 1916, previa a figura de dote ou da incapacidade da mulher reger, por si, sua vida, seja sob a responsabilidade do pai, seja sob os cuidados do marido, inclusive para afazeres cotidianos, como assinar o contracheque. A previsão de pensão para as filhas de militares, desde que solteiras, por exemplo, pode ser outro ranço da figura masculina como centralizadora do patrimônio e que, até mesmo diante da morte, deve se fazer presente para garantir o futuro de sua filha, mas não de seu filho. E, por certo, a transmissão de caráter simbólico, que vai atravessar nossas estruturas e marcar diferenças significativas como, por exemplo, o lastro de sangue, de pertencimento a uma família que tende a introjetar, no âmbito doméstico, a lógica do Estado, análogo ao estado escravocrata, em que há obediência ao patriarca, controle dos corpos de filhas e mulheres, e o arbítrio estatal ingressa no âmbito doméstico, com a possibilidade corretiva dominada pelo genitor, marido ou filho. A legitimação da honra masculina vem com o desprestígio da vida feminina, que se torna um ser de segunda categoria, podendo-se, inclusive, equiparar vida e honra, para fins da legítima defesa da honra, criação judicial que permite tornar equivalentes honra e vida, ou se autoriza a execução pública daquelas que não correspondem à feminilidade esperada – do lar, recatada –, como em comuns casos de alegação de estupro por personalidades masculinas.

Rita Laura Segato (2014a, p. 116) definirá o conceito de patriarcado de baixa intensidade, presente nas sociedades indígenas anteriores à colonização, com organização divergente do gênero ocidental. O gênero, antes da colonização, respeitava um espaço político das mulheres indígenas, que detinham participação nas decisões coletivas a partir dos espaços privados, o que acabou sendo vilipendiado pela incursão dos preceitos e posições dos homens europeus colonizadores, que influenciou na dinâmica e na própria concepção do homem indígena, como interlocutor do colonizador, de forma prejudicial às mulheres (SEGATO, 2014a, p. 117/118).

A “posição masculina se vê assim promovida a uma plataforma nova e distanciada que se oculta por trás da nomenclatura precedente, robustecida agora por um acesso privilegiado a recursos e conhecimentos sobre o mundo do poder” (SEGATO, 2014a, p. 120) e, concomitantemente, é emasculada frente aos brancos, relativizando sua posição pela submissão ao colonizador, diminuindo-os e afetando negativamente as relações com suas mulheres e filhos.

Nesse contexto, também é importante trazer o conceito de femigenocídio, de Rita Laura Segato (2014b, 2016), e como ela propõe a teorização dos efeitos do patriarcado a partir dos crimes de genocídio, em que se evidenciam violações a mulheres de países derrotados, extermínio ou captura de sua prole, estupros coletivos e práticas de humilhação das mulheres, ou seja, da destituição de manutenção do sangue dos homens derrotados na constituição da futura população.

Lia Zanotta (2000), ao falar sobre essa temática, afirma que patriarcado e gênero, por se situarem em campos distintos, não poderiam envolver uma relação de oposição. Acentua que o termo patriarcado tem sido referenciado como uma situação fixa, que aponta imediatamente para a dominação masculina, enquanto gênero, mais fluido e não rígido, trata as relações socioculturais com dinamicidade, afirmando que, além de um provável otimismo das autoras que verificam no gênero uma categoria com possibilidade de modificação na concepção sociocultural, acabaria por ser olvidada a presença do patriarcado, em novas roupagens, nas atuais dinâmicas sociais. Patriarcado aponta para uma forma de organização ou dominação social, tal como o conceito-ideal de patriarcalismo para Weber. Normalizada, essa situação acaba

por gerar uma crença de sua essencialidade ou de uma não possibilidade de outra constituição societária. Assim, a crença acaba por constituir-se como real, ainda que em seus efeitos, afirmando seus significados simbólicos.

Dessa feita, Lia Zanotta (2000) irá chamar a atenção para o fato de que o termo patriarcado se destina para momentos históricos marcados por uma forma de dominação da mulher pelo homem. E, por ser concebido assim, não existiria contradição em adotar patriarcado e gênero em conjunto, pois o gênero permitiria expandir as análises sobre diversas temáticas, possibilitando produzir novas questões, com possíveis respostas mais adaptadas para os dilemas contemporâneos, por envolverem essas indagações relativas às “relações de gênero”. Aponta, ainda, que Heleieth Saffiotti e Pat e Hugh Armstrong considerariam a possibilidade de classe e gênero serem utilizados, ao mesmo tempo, para expressar relações capitalistas e patriarcais.

Considerando que o patriarcado não é um ser em si mesmo (ontologia); mas, sim, algo que caracteriza, com diferentes versões, as sociedades e suas regiões, Esperanza Bosch Fiol, Victoria A. Ferrer Pérez e Aina Alzamora Mir (2006) enfatizarão as práticas simbólicas que permitem a heterodesignação e a dominação, por autodesignação, os construtos patriarcais, que assentam a hegemonia masculina e permitem simulacros de práticas de dominação.

O gênero, como categoria engendrada, destina-se para a compreensão das diferenças sexuais e relações sociais de sexo, que não se limitam a um momento histórico, nem a uma determinada forma prévia de dominação. Além de ser possível sua assimilação em conjunto com a categoria patriarcado, a visão que ele fornece possibilita entender como o patriarcado, de raiz histórica distinta, ressignifica as relações atuais, marcadas pelas dinâmicas sexuais e de várias constituições. E evita-se, ainda, a desvalorização do potencial explicativo por essa oposição aparente, eis que a adoção da categoria gênero, em detrimento da categoria patriarcado, poderia desencadear possível perda do “capital político construído ao redor da categoria ‘mulher’, associada diretamente ao seu potencial de representação” (MEDRADO; LYRA, 2015, p. 813), presente na configuração do patriarcado.

Outrossim, o conceito de patriarcado moderno, para Carole Pateman (1993), que se reproduz e que assujeita as mulheres, apesar de suas contradições, e do possível patriarcado contemporâneo, para Lia Zanotta (2000), pelos “códigos relacionais da honra” e nos “códigos baseados nos valores do individualismo de direitos”, na participação no contrato conjugal, em que o homem situa-se como provedor e detentor da honra, e a mulher como a sexualidade virtuosa e responsável pelos afazeres domésticos, possibilitariam uma nova acepção dessa relevante categoria, que não se limita ao campo da Sociologia e que possui potencial explicativo significativo, como tipo ideal weberiano, para retratar a submissão feminina sem, necessariamente, contrapor-se aos conceitos de gênero ou a perspectiva da hegemonia masculina, como teorizada por Raewyn Connell (1995, 2013).

De acordo com a masculinidade hegemônica, de Connell, há uma figura típica, em cada sociedade, que aponta para a reunião dos elementos da masculinidade dominante e, ao redor dele, teremos masculinidades cúmplices, que aderem aos fins, pautas, padrões e comportamentos do masculino hegemônico, e feminilidades enfatizadas, que tentam se adequar para o tipo de feminino que corresponda às expectativas da masculinidade hegemônica. Além de enfatizar a questão da relacionalidade entre as posições de dominância, a partir da visão gramsciana de hegemonia, Connell consegue trazer um arsenal teórico que justifica porque, dentre as feminilidades, existiria uma opressão em desfavor das feminilidades LGBTi ou negras, indo, para além, mostrando como essa construção é dinâmica, socialmente definida e pode variar. A contingência é elemento importante, mas que não obsta a compreensão adotando visões do patriarcado e do gênero.

Essas distintas visões da violência e da submissão feminina são relevantes para compreender como houve uma progressiva complexificação na análise da submissão

feminina e servem como intróito relevante para compreender as respostas sistêmicas obtidas para o enfrentamento à violência de gênero, como será visto agora.

Das articulações feministas ao advento da Lei Nº11.340/2016

As discussões, teóricas e práticas, relativas à violência de gênero contra as mulheres no contexto brasileiro, embora surjam com evidência a partir de 1970, acabam por acentuar-se na década de 1980, no bojo do processo de redemocratização quando, a partir de pleitos feministas, aponta-se para a ocorrência desse tipo de violência e realizam-se atos exigindo a adoção de políticas públicas para tratar dessa realidade. A esse respeito, Cely Regina Pinto (2003) aponta que houve uma institucionalização do feminismo, antes dividido entre feministas institucionalistas, que apostavam na aproximação do Estado, e feministas autonomistas, que viam essa proximidade como cooptação. Sobrevém a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, em São Paulo (1983), no governo Franco Montoro (PMDB) e, em 1985, após mobilizações pelas Diretas-Já, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985), no governo José Sarney.

As articulações feministas, na década de 1970, estavam voltadas para as ativistas no Brasil, em manifestações públicas contrárias ao regime de exceção, instaurado pelos governos militares, à anistia política e à redemocratização, e das exiladas no exterior, que se reuniam a contragosto de seus companheiros, os quais viam com certa ojeriza o feminismo, por representar pauta que se distanciava das lutas pelo fim da ditadura e pela implantação do socialismo. As atuações na década seguinte modificam a tônica, centrando-se na questão da violência, o que acabou resultando na criação das delegacias especializadas para tratar a violência contra a mulher – a primeira em São Paulo, em 1985, composta por policiais mulheres para atender crimes em que a vítima seja mulher –, e que posteriormente se espalharam para todo o país.

Os pleitos feministas enfatizaram a não naturalidade das submissões das mulheres por seus cônjuges e companheiros, marcando essa situação como um construto social, típico de uma determinada conformação cultural e que, em razão de sua prática e da disseminação de sua ocorrência, possuiria esse efeito “naturalizador”, acabando por descontextualizar as estruturas capitalistas e machistas que operavam, continuamente, para reforçar os mitos essencializadores da divisão sexual, no âmbito do trabalho, nos locais de convivência e, também, nos espaços de disputas políticas. A noção de gênero, assim, foi importante para diferenciar a concepção biológica de sexo (BANDEIRA, 2014, p. 450) e evidenciar que diversas características, tidas como naturais, carregavam um construto sociocultural engendrado.

Na década de 1990, o advento da Lei nº 9.099/1995 constitui-se em uma das grandes pautas que viria transformar o cenário sociojurídico e as articulações feministas. Usualmente conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ela decorre de aspirações oriundas da criminologia crítica, que apontaram as mazelas do Direito Penal tradicional, especialmente de seus efeitos deletérios reais e simbólicos, como o etiquetamento, criminalização secundária ou dos efeitos da condenação e do cumprimento de pena no presídio – e, nessa instituição total, do quebraimento do “eu” e da consolidação de uma carreira criminosa –, aumento do número de aprisionados, em condições não dignas. A criminologia crítica, que pautou movimentos de política criminal minimalistas, pugnava, naquele momento, pela descriminalização de algumas condutas, consideradas insuficientemente graves para justificar a atuação do aparato repressivo estatal do sistema de justiça criminal, pela possibilidade de caminhos acordados para outros delitos e, ainda, pela supressão da decretação de prisão como possibilidade única ou primordial de resposta do sistema punitivo. Previu, entre outras, dois instrumentos jurídicos que ganharam muito relevo, como a transação penal – aplicada para todos os delitos que tramitariam nos juizados especiais criminais, ou seja, todos os processos em que o(s) crime(s) imputado ou contravenção(ões) possuíse(m) pena abstrata máxima não superior a dois anos, e a suspensão

condicional do processo, para todos os delitos com pena abstrata mínima não superior a um ano.

Reflexamente, evidenciou-se que cerca de 90% dos processos em curso nos Juizados Especiais Criminais diziam respeito a delitos envolvendo casais em situação de violência doméstica e familiar, sendo que a regra apontava o homem como agressor e a mulher como agredida, feitos que, invariavelmente, acabavam por ressignificar a violência, já que a via conciliatória do juizado, além de não atacar frontalmente delitos mais graves, que no seio doméstico caracterizam-se pela reiteração e pela habitualidade, acabava por naturalizar e, de forma explícita, institucionalizar uma política de Estado que, diante da agressão praticada pelo homem em face de sua mulher, deveria resolver-se em prol da preservação da família. Ao contrário dos fins de racionalização do sistema penal, no que toca à violência praticada contra a mulher por seu consorte, significou impunidade para os agressores e ausência de medidas efetivas em prol das vítimas.

Outro fator relevante para a sobrevivência da norma integral brasileira foi o cenário político e institucional, especialmente pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em resposta à denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro de Justiça e pelo Direito Internacional (Cejil) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), baseados na Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará, a atuação da Comissão Interamericana e suas recomendações foram elemento de convencimento e de legitimação para a *advocacy* promovida por feministas junto às casas parlamentares, articuladas em um Consórcio de ONG's Feministas⁴ e juristas, preocupadas com o tratamento conferido à violência contra a mulher e do tom conciliatório dos Juizados Especiais Criminais, que blindava homens agressores, e propuseram uma norma integral para o enfrentamento à violência de gênero no âmbito doméstico.

Após intensa atuação perante as Casas Legislativas, acabou sendo aprovada e promulgada a Lei nº 11.340/2006, espécie de norma integral que visualiza a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil como uma violação de direitos humanos, que demanda, além do repertório criminal no caso da prática de delitos, de uma abordagem multifatorial. A lei contextualiza a violência a partir de um quadro de exclusão social e de direitos, apostando na atuação integrada e diversificada de órgãos estatais e entes privados, além de criar novos instrumentos para a efetiva proteção da mulher, como, por exemplo, as medidas protetivas de urgência, o rito célere para a atuação perante as delegacias, a possibilidade de prisão do agressor e o afastamento da Lei nº 9.099/1995.

A nova normativa ensejou o afastamento da possibilidade de um rito célere, sumaríssimo e conciliatório, como previsto nos Juizados Especiais Criminais, bem como foram obstadas a transação e a suspensão condicional do processo. A Lei Maria da Penha acabou por realizar uma espécie de reprimenda tácita, ao considerar que a lesão corporal seria um delito de ação penal pública incondicionada, que não dependeria da representação da vítima para seu processamento e, mais que isso, que não admitiria renúncia ou retratação pela vítima, sendo que todos esses tópicos foram definitivamente julgados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.

Um dos campos que merecem atenção, ainda, é aquele relativo às medidas de cuidado tomadas em prol das mulheres vítimas de violência doméstica, concretas e situadas (BANDEIRA, 2017), uma seara de grande complexidade e que, usualmente, necessita a articulação de duas ou mais entidades estatais, de forma não ortodoxa e que, em razão disso, acaba sendo de difícil concretização.

⁴ O Consórcio de ONG's Feministas foi composto por: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Advocaci); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Agende); Cidadania, Estudos, Pesquisa Informação, Ação (Cepia); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem-BR) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (Themis).

A própria importância dada às vítimas e seus pleitos, temática que surge com força na década de 1980 (WIEVIORKA, 1997, 2004, 2005, 2007), também será um dos elementos que buscam reposicionar as respostas estatais, que não podem ser formais e, mais do que isso, não podem alienar a pessoa vitimizada como um dos pólos de atenção das políticas públicas. O reconhecimento das vítimas é elemento essencial para a ideia de reparação. Mostra-se necessário situar, inclusive, alegações que posicionam as vítimas como culpadas pelas práticas delituosas, colaborando com o crime ou, ainda, com o desempenho para a realização do crime, o que é abertamente criticado pelo feminismo desde a década de 1970. A partir do reposicionamento da vítima e das atenções sobre esse importante personagem no cenário jurídico criminal, há o advento de uma disciplina específica, a vitimologia, na década de 1990, como campo para investigações científicas a respeito da vítima, de suas associações e de como as vítimas são relevantes para a compreensão do fenômeno criminal.

Dessa forma, a partir dos diversos níveis de atuação que a própria Lei Maria da Penha prevê, a atuação multidisciplinar e interseccional, como política pública de prevenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, poderia centrar-se na institucionalização de políticas públicas e ações de cuidados pela aplicação da própria normativa; na atuação do *corpus* jurídico nos ritos processuais e nessas medidas; e, ainda, desafios postos (BANDEIRA, 2017, p. 4).

A implementação da Política Nacional para as Mulheres, que consta no Plano Nacional de Política para as Mulheres (PNPM), da Secretaria de Políticas para as Mulheres⁵, já acentuava o enfrentamento da violência para a garantia dos direitos e anseios das vítimas, em suas múltiplas conformações, o que acabava por explicitar a implementação de serviços estatais especializados na temática da violência doméstica, como instrumento para visibilizar a violência e seu adequado tratamento, como, por exemplo e a partir de 2003, o Ligue 180, serviços de saúde especializados, centros especializados da mulher, juzgados de violência doméstica e familiar contra a mulher, promotorias públicas especializadas, casa da mulher, núcleos de gênero do Ministério Público (BANDEIRA, 2017, p. 5, nota 7) e, ainda, os núcleos da mulher da Defensoria Pública.

A atuação em Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência (BANDEIRA, 2017) é uma abordagem contemporânea e que permite alcançar dinâmicas usualmente olvidadas pelo tratamento jurídico tradicional, pois permite a atuação de agentes outros, como psicólogos, assistentes sociais, médicos, além de possibilitar o alcance de áreas relevantes, como da educação (em direitos), saúde e prevenções a partir da sensibilização do corpo profissional. Mas, para alcançar os seus desideratos, necessita de vontade política e um estado de coisas que permita a reunião da rede, condições que, ausentes, podem dificultar ou até mesmo impedir o funcionamento desse tipo de intervenção.

Outro ponto relevante e que apresenta grande dificuldade, talvez pela configuração hegemônica do *corpus* jurídico, que ressignifica, muitas vezes, o papel desempenhado por mulheres e homens, obstaculizando campos essenciais para o enfrentamento à violência, como o rompimento do círculo de violência e as dificuldades para a vítima acessar um tratamento adequado nas delegacias de polícia – temática importante que, recentemente, recebeu nova normativa, a Lei nº 13.505/2017, voltada para instrumentalizar um espaço mais acolhedor, especializado e que evite a sobrevitimização da mulher agredida, e a Lei nº 13.827/2019, que permite o afastamento do agressor do lar por delegado de polícia, quando não existir comarca judicial na região, ou por policial, quando não houve comarca judicial ou delegacia no local –, ou mesmo durante o processo judicial, quando seus pleitos são desconsiderados e a lógica jurídico-procedimental ganha primazia.

A visível desarticulação da Casa da Mulher Brasileira, por ausência de políticas públicas que forneçam meios para propiciar seu funcionamento adequado, é outro elemento negativo, pois a proposta de um centro especializado, com viés múltiplo e

⁵ Hoje, Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), inserida na estrutura do atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

que conseguisse agregar diversos órgãos, poderia fornecer condições de modificar as dinâmicas da violência no seio da família. A própria centralidade das Delegacias Especializadas (Deams) e dos fóruns e equipamentos judiciais que tratam da mulher, tendem, também, a desconsiderar mulheres que moram aos arredores do centro, nas periferias, locais em que a violência se faz sentir de forma mais drástica, já que perpassa também as vulnerabilidades da pobreza, da desigualdade e do racismo.

No âmbito judicial, também restam complicadores para uma atuação abrangente e que possa impactar favoravelmente as mulheres. Além de toda a dinâmica e dificuldade para a mulher romper o círculo de violência e conseguir levar seus pleitos para a autoridade policial, o tratamento judicial, quando segue fórmulas usuais ou não tem uma atenção profunda com as dinâmicas da violência doméstica e familiar contra a mulher, acaba por ressignificar a violência, seja pelo tratamento jurídico-formal, que impede a análise concreta da violência e se essencializa em questões jurídicas e burocráticas que anestesiam os operadores de uma atuação que seja eficaz, ainda que não ortodoxa (AMARAL, 2017), seja por adotar uma institucionalização de viés “racional-operativo”, em que os dramas, sentimentos e expectativas são excluídos da análise judicial, não ingressam como matéria de relevo e são excluídos da análise judicial.

A sensibilização dos atores que desempenham relevantes funções perante o sistema de enfrentamento à violência de gênero mostra-se, sem dúvida, como um dos temas mais castos e urgentes (AMARAL, 2017; BANDEIRA, 2017; SUXBERGER, 2016), eis que violências têm sido ressignificadas diariamente, seja pelas (re)indagações acerca do interesse em continuar com processos, seja pelos ritos de submissão e conformação das mulheres que enfatizam uma paz na casa e desprezam os aspectos criminais da conduta do agressor ou os suavizam, seja, ainda, por práticas judiciais que, amparando-se em supostos preceitos processuais, criam mecanismos que obstam o conhecimento dos fatos e encerram processos sem a devida análise meritória e sem que o tema da violência possa ser judicialmente analisado.

Para além da falta de sensibilidade dos operadores, o que tende também a orientar as ações políticas, é a ausência de visões que consigam aportar significados que compreendam as interseccionalidades que, em regra, atravessam as vítimas e dificultam a prevenção do delito. As dificuldades de treinamento de atendentes em Libras, para as mulheres com deficiência auditiva, ausência de manuais em Braille ou de domínios governamentais com instrumentos de acessibilidade para cegos, ou, ainda, profissionais que não estão habilitados para realizar uma escuta ativa, cuidadosa e adequada, menosprezando, por exemplo, as falas das mulheres idosas, mascara a violência sofrida por elas, mantendo esse tipo de delito à margem e ocultado por um véu que, usualmente, ainda é pontuado pela miséria e exclusão social.

É necessário também indagar qual o tipo de assistência jurídica que está sendo prestada às mulheres. Analisando-se a Lei Maria da Penha, parece claro que a normativa tende a situar a assistência jurídica optando-se pela Defensoria Pública, ente estatal com atribuições para auxiliar grupos vulneráveis, como, no caso, as mulheres vítimas de violência. Porém, em que pese tal previsão decorrer expressamente do texto constitucional e da Lei Complementar Federal nº 80, não necessariamente há defensores públicos atuando exclusivamente em prol das vítimas ou em número suficiente para prestar um serviço adequado. Se não há defensores ou se o número é inadequado, não há efetiva prestação jurídica.

A temática do acesso à justiça envolve, necessariamente, compreender que as dificuldades para alcançar a efetiva proteção de direitos relacionam-se às dificuldades, de forma gradativa, voltadas para: (a) se a vítima tem conhecimento que possui direito à assistência jurídica; (b) se a Defensoria Pública atua no fórum em que se desenrola o feito da vítima; e, ainda, (c) se há defensor público auxiliando a vítima de violência doméstica (AMARAL, 2017, p. 296). Em pesquisas empíricas, visualizam-se problemas nesses três eixos, seja no conhecimento dos direitos, o que envolve um tipo de atuação voltada para educação em direitos e para a conscientização popular sobre os serviços estatais, mas também indicam opções de não atuação da Defensoria

em determinada comarca, pelo baixo número de defensores e dificuldades financeiras, ou de não atuação pela vítima nos processos criminais (AMARAL, 2017).

Apesar de distintos, os efeitos tendem a ser os mesmos, alijando as pertencentes ao grupo vulnerável da efetiva proteção de seus direitos, em juízo ou fora dele, o que, em várias vezes, acaba sendo um elemento desmotivador da ida ao sistema judicial e, ainda, retira a credibilidade de a justiça oferecer respostas concretas e efetivas para encerrar o ciclo de violência sofrida.

As discussões jurídicas atuais não deixam de considerar as dinâmicas da violência, especialmente da normatização do feminicídio, homicídio causado contra mulheres baseado em concepções de inferioridade feminina ou na falsa ideia de que o agressor possui direitos sobre a vítima, ou ainda causado no contexto de violência doméstica. A relevância desse tipo de delito é evidenciada por pesquisas empíricas, que indicam que o número de mulheres mortas em 2017 (4.936) foi o maior em 10 anos pesquisados e que se acentuam quando as vítimas são negras, que compõem cerca de 66% das mulheres mortas, que também tiveram um aumento de vitimização maior que o das mulheres não negras assassinadas (FBSP, 2019).

Não é possível descontextualizar, também, que na análise histórica da pesquisa, evidencia-se o aumento do número de mulheres mortas em 10 anos de pesquisa, de 2007 a 2017, no interior (aumento de cerca de 29,9%) e fora da residência (aumento de 4,5%) por armas de fogo. Esse aumento se dá no âmbito de uma normativa que proíbe, como regra, o porte de armas e que tenta engendrar políticas para diminuir o acesso e comercialização.

No atual cenário, em que se tenta flexibilizar o acesso a armas de fogo como política estatal do Poder Executivo federal, ao alvedrio do Estatuto do Desarmamento e de pesquisas que indicam o acerto de se tentar o desarmamento como política criminal, o possível acesso a armas de fogo de forma disseminada implicaria em mais facilidade para que eventuais agressores às utilizem no interior das residências. E, nesse ponto, a potencialidade homicida e feminicida preocupa, pois a arma de fogo tem possibilidade muito superior a armas brancas de aumentar a eficácia lesiva, o que poderia representar um grave aumento do número de feminicídios.

Dessa feita, ainda que possamos indicar ganhos e crescimentos, institucionais e normativos, no que toca os direitos das mulheres a uma vida sem violência, ainda há espaços e necessidades de luta para uma maior proteção e para que os *players*, judiciais e políticos, articulem respostas mais efetivas para atuar nas diversas dinâmicas, considerando a mulher como vítima dessa violência sistêmica, mas, também, como usuária de serviços, com demandas próprias e específicas em razão de sua própria condição e das diversas vulnerabilidades que atravessa, como ser pobre, negra, deficiente, idosa, lésbica.

Mulheres atingidas por barragens: mulheres atingidas pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão (2015)

No dia 5 de novembro de 2015, em Bento Rodrigues, subdistrito de Mariana, Minas Gerais, aconteceu o desastre-crime sociotécnico⁶ do rompimento da barragem de

⁶ Em relação à terminologia “desastre-crime sociotécnico”, grupos acadêmicos têm utilizado o termo “desastre tecnológico” (ZHOURI *et al.*, 2016a, 2016b) considerando que o rompimento da barragem foi causado pela ação e negligência humana; e “desastre sociotécnico” (ZHOURI *et al.*, 2018, p. 40) para enfatizar um processo ocasionado para além de um dano ou erro meramente técnico, remetendo-nos, assim, “às falhas da governança ambiental, produtoras de novos padrões de vulnerabilidade que expuseram, de fato, a população ao risco” (ZHOURI *et al.*, 2018, p. 40). Alguns atingidos e atingidas utilizam a expressão “crime” para se referir ao rompimento da barragem. Nesse sentido, será utilizada, no presente texto, a expressão “desastre-crime sociotécnico”, em consonância com as formas como as atingidas, os atingidos e a academia têm nomeado o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão e, mesmo quando utilizado o termo desastre, entender-se-á que o texto faz menção ao termo “desastre-crime sociotécnico”.

rejeitos de mineração do Fundão, de propriedade da empresa Samarco Mineração S.A, uma *joint venture* composta por Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda. A ruptura dessa barragem resultou em “80 milhões de toneladas e 43,8 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro despejados na bacia do rio Doce”⁷ (BRASIL, 2017, p. 6).

O “tsunami” de rejeitos provenientes do rompimento dessa barragem ceifou a vida de 19 pessoas, das quais “13 eram profissionais de empresas contratadas pela Samarco, quatro moradores e uma pessoa que visitava Bento Rodrigues” (SAMARCO, [200-]).

Os rejeitos também arrastaram casas, edifícios, igrejas, obras de infraestrutura, estradas, pontes, carros, animais (BRASIL, 2017), desabrigoando e desalojando diversas pessoas tanto no estado de Minas Gerais, quanto no do Espírito Santo e provocando uma alteração profunda nos modos de vida e de sustento de quem vivia nos locais atingidos pela “onda de lama”, ou de quem dependia direta ou indiretamente do Rio Doce para viver e trabalhar.

Conforme Michelle Cristina Farias, para as mulheres atingidas, os impactos do rompimento dessa barragem “não ficaram restritos à chegada da lama”, mas, “ao contrário, se desdobraram, sobretudo, em violações de direitos, vulnerabilizando-as e acentuando as desigualdades de gênero já tão marcantes no contexto brasileiro” (FARIAS, 2019a).

E, para grande parte das mulheres atingidas que sobreviveram a esse desastre, acentuam-se problemas históricos experienciados por grande parte das mulheres brasileiras: o de violação ao direito à igualdade e de discriminação em razão de gênero, que pode ter sido agravado pela não observância – por parte das empresas e da Fundação Renova – desse direito.

Indícios de discriminação em razão de gênero e da violação ao direito à igualdade foram percebidos desde o início do desastre, relatados pelas mulheres atingidas de diversas localidades e registrados, sobretudo, em matérias jornalísticas e em relatórios e recomendações. Nesse contexto, destacam-se as denúncias de tratamento diferenciado conferido pelas empresas Samarco Mineração S.A, Vale S.A, BHP Billiton Brasil Ltda. e pela interposta, Fundação Renova⁸, aos homens atingidos em detrimento das mulheres atingidas (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, o presente texto aborda a violação ao direito à igualdade e a discriminação em razão de gênero no caso mencionado. O objetivo é a atualização do texto “*As mulheres atingidas por barragens e a violação dos direitos humanos no atual modelo energético*” (p. 313-318) constante na Unidade V do livro volume 5 da série *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica aos Direitos das Mulheres*.

Tratamento diferenciado conferido aos homens atingidos em detrimento das mulheres atingidas: discriminação em razão de gênero e violação ao direito à igualdade

Quando se trata do desastre-crime sociotécnico ocasionado pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, a abordagem de gênero é essencial, fazendo-se necessário considerar, também, o processo histórico de violação ao

⁷ O Rio Doce é um curso de água de aproximadamente de 853 km de extensão, localizado na região Sudeste do Brasil, e banha os estados de Minas Gerais e Espírito Santo. É dos mais importantes rios da região Sudeste do país, uma vez que sua bacia possui uma área de drenagem com cerca de 83.465 km². Disponível em: <http://wikiriodoce.org/Bacia_do_Rio_Doce> Acesso em: 14 jun. 2019.

⁸ No caso do desastre-crime sociotécnico do rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, destaca-se ainda o papel desempenhado pela Fundação Renova, criada pelas empresas para gerir os programas de reparação ao longo da Bacia do Rio Doce, que tem interferido nas dinâmicas territoriais e cometido uma série de arbitrariedades, conforme relatado por pessoas atingidas na audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, no dia 03 de maio de 2019. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, 2019).

direito à igualdade e de discriminação em razão de gênero sobre as mulheres, especialmente em sociedades estruturadas pelas desigualdades de gênero, como é o caso, por exemplo, do Brasil. Esse processo histórico permite-nos analisar o rompimento dessa barragem – e o tratamento diferenciado conferido aos homens atingidos em detrimento das mulheres atingidas – como um dispositivo de potencialização dessas desigualdades.

Cita-se, como exemplo de violação ao direito à igualdade e de discriminação em razão de gênero significativas informações contidas no documento *Recomendação Conjunta nº 10*, de 26 de março de 2018 (BRASIL, 2018) expedida pelo Ministério Público Federal e outros órgãos públicos, e que dizem respeito, em boa parte, sobre a maneira como as empresas e a Fundação Renova vem conduzindo a gestão do desastre-crime em relação às mulheres atingidas.

Ressalta-se que a Recomendação Conjunta foi expedida após as mulheres atingidas pelo rompimento dessa barragem realizarem, em diversas reuniões, denúncias aos órgãos públicos sobre o tratamento a elas conferido pelas empresas e pela Fundação Renova:

Considerando que, em diversas reuniões, mulheres atingidas denunciaram tratamento diferenciado a elas conferido nos programas socioeconômicos executados pela Fundação Renova, principalmente em relação aos valores das indenizações, à concessão de auxílio emergencial autônomo e aos cadastramentos que induzem ao não reconhecimento da atividade laborativa da mulher como renda independente (BRASIL, 2018, p. 12).

No *Relatório Preliminar sobre a situação da mulher atingida pelo desastre do Rio Doce no Estado do Espírito Santo* (2018) são comuns relatos de mulheres atingidas nesse estado sobre a maneira como “a Fundação Renova tem atuado na execução de seus programas de forma a acentuar, ainda mais, a disparidade existente dentro da nossa sociedade entre homens e mulheres” (ESPÍRITO SANTO, 2018, p. 5).

De acordo com o Relatório, a autonomia financeira que a mulher atingida possuía antes do desastre-crime é desconsiderada e elas estão sendo relegadas à informalidade, pois, “[...] foram qualificadas no cadastro do grupo familiar como “do lar”, com total desconsideração da atividade exercida e da sua participação relevante na renda familiar” (ESPÍRITO SANTO, 2018, p. 15).

Verifica-se grande obstáculo enfrentado pelas mulheres atingidas no que diz respeito à participação nos espaços decisórios e, mais uma vez, na diferença de tratamento concedido a certos grupos “ainda há grande luta pela participação da mulher em espaços de decisão, inclusive nas próprias instituições e poderes estatais [...]” (ESPÍRITO SANTO, 2018, p. 6).

No âmbito do desastre-crime sociotécnico do rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, o tratamento diferenciado conferido às mulheres demonstra flagrante discriminação exercida sob a égide de gênero e violação ao direito à igualdade, como se pretende demonstrar a seguir.

Discriminação em razão de gênero por parte das empresas e da Fundação Renova em relação às mulheres atingidas

De acordo com Adilson José Moreira a discriminação da mulher “acontece a partir da diferenciação indevida baseada no sexo” (MOREIRA, 2017, p. 110) e isso ocorre porque, no Brasil, questões de gênero são tratadas de forma desigual em termos culturais, socioeconômicos e políticos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Brasil em 2002, preceitua em seu artigo 1º que a discriminação

contra a mulher significa:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

A Convenção também afirma que a discriminação contra a mulher “viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país” (BRASIL, 2002).

A discriminação em razão de gênero também pode ser entendida como um sistema de dominação social, pois exerce influência negativa em diferentes aspectos da vida das mulheres e tem sido utilizada para hierarquizar e perpetuar as desigualdades existentes entre homens e mulheres nos diversos âmbitos de suas relações sociais.

No caso do rompimento da barragem, é possível perceber, por parte das empresas e da Fundação Renova, um não reconhecimento das mulheres atingidas como sujeitas de direitos. Isso confronta as lutas históricas das mulheres brasileiras por direitos, a exemplo dos “debates da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) que culminaram na aprovação da Constituição Federal de 1988”, e “significaram, no plano jurídico nacional, um marco na conquista dos direitos das mulheres” (FARIAS, 2019b, p. 140).

Diante deste cenário, aumenta a necessidade de se pensar as mulheres atingidas pelo rompimento dessa barragem “como uma categoria reconhecível (...)”, eis que, historicamente, as mulheres são tratadas como uma “categoria definida automaticamente e subordinada aos homens em todos os tipos de situações” (OYEWUMI, 1997, p. 123-125 *apud* LUGONES, 2008, p. 87, tradução nossa)⁹.

Nesse sentido, conforme Djamila Ribeiro (2017), é “urgente o deslocamento do pensamento hegemônico e a ressignificação das identidades (...)” para que se possa “construir novos lugares de fala com o objetivo de possibilitar voz e visibilidade a sujeitos que foram considerados implícitos dentro dessa normatização hegemônica” (RIBEIRO, 2017, p. 43), como, por exemplo, as mulheres atingidas pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão.

Violação ao direito à igualdade por parte das empresas e da Fundação Renova em relação às mulheres atingidas

Revela-se preocupante que quatro anos após o desastre-crime sociotécnico do rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, na maioria das reuniões realizadas pelos órgãos públicos surjam relatos de mulheres atingidas descrevendo “problemáticas de violações de direitos ligadas à questão de gênero” (ESPÍRITO SANTO, 2018, p. 5), especialmente no que concerne ao tratamento desigual conferido aos homens atingidos em relação às mulheres atingidas (BRASIL, 2018, p. 12).

O artigo 1º da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* aduz que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). A *Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher* afirma que “à mulher tem direito a tratamento político igual ao do homem” (BRASIL, 1950).

Na mesma seara, o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* aduz, em seu artigo 3º, que os “Estados Partes comprometem-se a assegurar a

⁹ No original: “La emergencia de la mujer como una categoría reconocible, definida anatómicamente y subordinada al hombre en todo tipo de situación, resultó, en parte, de la imposición de un Estado colonial patriarcal”.

homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enumerados no presente Pacto” (BRASIL, 1992). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, aborda a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, em direitos e obrigações, o que, por via transversa, não obsta tratamento diferenciado em situações de desigualdade, para concretizar uma igualdade material.

Conforme Michelle Cristina Farias, em que pese a Constituição Federal de 1988 ter avançado no sentido de anuir “tratamento diferenciado às mulheres, atribuindo-lhes superioridade jurídica como atenuante das desigualdades historicamente vivenciadas por elas” (FARIAS, 2019b, p. 140) e, apesar do pleno reconhecimento dos direitos humanos, por intermédio da ratificação de tratados e acordos internacionais, essas normas ainda não foram capazes de eliminar o problema das sistemáticas violações desses direitos no Brasil, tampouco das discriminações exercidas sobre a égide de gênero.

As desigualdades de gênero ainda são parte estruturante da realidade brasileira, constituindo problema grave e que precisa ser enfrentado. Apesar das diversas transformações sociais ocorridas ao longo dos últimos anos, e das diversas conquistas das mulheres, como maior inserção no mercado de trabalho; crescente escolarização; acesso a métodos contraceptivos; acesso à informação e participação política, dentre outros; infelizmente, essas conquistas não se transformaram em oportunidades iguais para homens e mulheres.

Importa destacar que o tratamento desigual conferido aos homens atingidos em detrimento das mulheres atingidas no contexto do rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão está em “desacordo com um aspecto central da cultura democrática: o reconhecimento de que todos os membros da comunidade política merecem ser tratados com o mesmo respeito e consideração” (MOREIRA, 2017, p. 39), vez que a igualdade deve ser um aspecto central das sociedades democráticas.

Ademais, o tratamento desigual também está em desacordo com a luta histórica das mulheres brasileiras, especialmente no período da redemocratização do país. Conforme Michelle Cristina Farias, o período da redemocratização, foi “um dos momentos em que as mulheres buscaram reconhecimento como sujeitas de direitos, bem como igualdade em relação aos homens e às oportunidades sociais” (FARIAS, 2019b, p. 116).

Em suma, procurou-se demonstrar no presente texto que as mulheres atingidas pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão têm experienciado discriminações em razão de gênero e violação ao direito à igualdade, o que pode acarretar o agravamento das desigualdades de gênero e severas consequências para elas. É o que se pretende demonstrar a seguir.

Consequências da discriminação em razão de gênero e da violação ao direito à igualdade para as mulheres atingidas

No contexto do rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, o tratamento diferenciado conferido aos homens atingidos em detrimento das mulheres atingidas demonstra que as empresas e a Fundação Renova têm como prática uma desconsideração da mulher através da não observância ao direito à igualdade e de práticas discriminatórias exercidas sob a égide de gênero.

Infere-se que as consequências provenientes disso são múltiplas, mas pode-se dizer que uma das mais significativas consiste no fato de que esse tratamento acaba por colocar as mulheres atingidas em posição extremamente desigual em relação aos homens atingidos, condenando-as a um nível de vida social, econômico e político muito inferior.

Por todo o exposto, percebe-se, preliminarmente, o descumprimento da legislação

nacional (BRASIL, 1988), de acordos, pactos e tratados internacionais ratificados, dos quais o Brasil é signatário, que tratam da igualdade de direitos entre homens e mulheres (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), e que buscam a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (BRASIL, 2002).

Por fim, conclui-se que as empresas e a Fundação Renova devem buscar reconhecer as mulheres atingidas como sujeitas de direitos, conferindo-lhes tratamento igualitário em relação aos homens atingidos, visando a não potencialização das desigualdades de gênero tão marcantes no contexto brasileiro e a não discriminação das mulheres atingidas. Ademais, por questões histórico-estruturantes vislumbra-se, por parte das empresas e da Fundação Renova, a promoção de ações positivas que visem à proteção e à promoção de igualdade substancial em relação a essas mulheres.

Conclusões

É indiscutível que a proposta veiculada pelas aspirações de O Direito Achado na Rua, além de possuir forte apelo para uma análise do direito a partir de suas possibilidades emancipatórias, de revalorização de direitos humanos e na busca pela concretização de pautas contramajoritárias, possibilita uma nova visão sobre o fenômeno jurídico e sobre a conformação sociojurídica.

Ao instigar a indagação e propiciar uma reflexão teórica que permite uma prática jurídica de caráter emancipatório, reconhece-se, de um lado, a insuficiência de uma visão formal centralizada no Estado e em suas instituições como instâncias únicas para a proteção dos direitos, especialmente dos direitos humanos de grupos minoritários histórica e socialmente excluídos. De outro, possibilita-se verificar a inovação criativa nas conformações populares que, ao reconhecer as diversas acepções e arenas das lutas por direitos, permitem visões de mundo menos cerceadoras e que conseguem concretizar igualdades de condições, por uma linguagem de inclusão e respeito à diversidade. A partir da abordagem crítica, compreender que “o direito não é decorrente da previsão normativa, mas do processo de luta, pois o texto não é suficiente para garantir a efetividade do direito” (D’Avila, 2018, p. 33).

No que toca o direito das mulheres, a abordagem crítica de O Direito Achado na Rua possibilita indagar sobre a construção do direito, a partir de uma sociedade misógina e racista, discutindo o papel desempenhado por mulheres e homens nessa conformação e na própria possibilidade de se aventar uma sociedade diferente. Instiga práticas jurídicas que consigam vislumbrar os limites do direito posto, para tensioná-lo e, se o caso, desenhar conformações com desenho mais democrático e acessível, com foco na proteção das mulheres.

O papel do projeto das Promotoras Legais Populares, nesse contexto, além de notável, apresenta-se como uma proposta que, além de (re)orientar o foco da educação em direitos, situa a comunidade como *locus* que deve ser alcançado para a mudança das conformações culturais.

Sistemicamente, os avanços advindos no tratamento e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres mostram que, a partir de uma pauta clara e direcionada, é possível empreender sensíveis mudanças legislativas e judiciais. Ainda que persistam dificuldades para a sensibilização dos operadores jurídicos ou para a adoção de medidas que afetem o interior das práticas sexistas domésticas, há possibilidades emancipatórias que situam a mulher como protagonista de sua história.

Por derradeiro, buscou-se evidenciar, dentre as diversas violações aos direitos das mulheres atingidas por barragens, a violação ao Direito à Igualdade e a discriminação exercida sobre égide de gênero que tem potencializado as desigualdades em relação

às mulheres atingidas pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, em 2015. Essa temática assume relevo e exige atenção, especialmente pelas proporções e violações de direitos que um desastre-crime sociotécnico dessa magnitude pode causar na vida das mulheres atingidas.

Por certo, há arenas outras que podem ser visualizadas e que demandam uma visão crítica que seja voltada para assegurar liberdades na temática dos direitos das mulheres. E nisso se centra o desafio lançado a partir desse texto da continuidade de um projeto de Direito que, emancipador, visualize as possibilidades inúmeras de construção de um direito que não repercuta desigualdades e não seja instrumento de manutenção das dessemelhanças, mas, sim, arma eficaz, posta para minorias e grupos vulneráveis protegerem seus direitos básicos de sobrevivência.

Referências

AGUIAR, NEUMA. *Patriarcado, sociedade e patrimonialismo*. Revista sociedade e Estado, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, jul./dez. 2000.

AMARAL, ALBERTO CARVALHO. *A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

AMARAL, ALBERTO CARVALHO. *Mulheres, violência de gênero e dificuldades no acesso às proteções judiciais da Lei Maria da Penha*. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/326877437_MULHERES_VIOLENCIA_DE_GENERO_E_AS_DIFICULDADES_NO_ACESSO_AS_PROTECOES_JUDICIAIS_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA>. Acesso em 4 jul. 2019.

APOSTOLOVA, BISTRA STEFANOVA; TOKARSKI, CAROLINA PEREIRA. *Promotoras Legais Populares: subjetividades autônomas e rebeldes também na universidade*. In: APOSTOLOVA, BISTRA STEFANOVA; FONSECA, LÍVIA GIMENES DIAS DA; SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO DE (ORGS.). *Série o Direito Achado na Rua. Introdução Crítica dos Direitos das Mulheres*. v.5. p. 35-39, 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIAS. *Fundação Renova é acusada de violar direitos de comunidades. Atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, criticam atuação de entidade, que deveria mediar conflitos*. 03/05/2019. 18h00. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/05/03-direitos-humanos-audiencia-fundacao-renova.html> Acesso em: 06 jun. 2019.

ÁVILA, MARIA G. M.; FOSCARINI, LEIA T.; PASINI, ELISIANE; *A experiência das Promotoras Legais Populares no Rio Grande do Sul: um olhar sobre a atuação das PLPs em Porto Alegre*. In: APOSTOLOVA, BISTRA STEFANOVA; FONSECA, LÍVIA GIMENES DIAS DA; SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO DE (ORGS.). *Série o Direito Achado na Rua. Introdução Crítica dos Direitos das Mulheres*. v.5. p. 53-57, 2011.

BANDEIRA, LOURDES MARIA. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Revista sociedade e Estado, vol. 29, n. 2, maio/ago. 2014.

BANDEIRA, LOURDES MARIA. *Interfaces entre violência de gênero e ações de cuidados*. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

BOSCH FIOL, ESPERANZA; FERRER PÉREZ, VICTORIA A.; ALZAMOR MIR, AINA. *El laberinto patriarcal: reflexiones teórico-prácticas sobre la violencia contra las mujeres*. Barcelona: Anthropos, 2006.

BRASIL. *Decreto nº 28.011, de 19 de abril de 1950*. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana. Promulgação. Rio de Janeiro, RJ: Câmara dos Deputados, [1950]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-28011-19-abril-1950-326271-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...] Brasília, DF: Planalto, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. *Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. [2010]*. Comissão Especial "Atingidos por Barragens". Resoluções nº 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwien93Z4q7IAhWMjFkKHcxPCbwQFjAAegQIABAC&url=https%3A%2F%2Fwww.mpmg.mp.br%2Fflumis%2Fportal%2Ffile%2FfileDownload.jsp%3FfileId%3D8A91CFA9673F5F3C016741DA79712493&usq=AOvVaw3MVnDf7RvFLJSplmnl4T9>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. *Ministério Público Federal. [2017]* Relatório consolidado referente aos trabalhos dos primeiros nove meses. Dezembro/2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/relatorio-consolidado-da-r-a-m-b-o-l-l-d-e-2-0-1-7-/@-@-d-o-w-n-l-o-a-d-/f-i-l-e/Samarco_Rel_CONSOLIDADO_Dezembro_v08_com_anexos.pdf. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. *Ministério Público Federal. [2018]*. Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova>. Acesso em: 5 maio 2019.

CENTRO DANDARA DE PROMOTORAS LEGAIS POPULARES/SP; PRADO, CLARA C. *A formação de ONGs a partir do Curso PLPs/DF*. In: APOSTOLOVA, BISTRA STEFANOVA; FONSECA, LÍVIA GIMENES DIAS DA; SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO DE (ORGS.). *Série o Direito Achado na Rua*. Introdução Crítica dos Direitos das Mulheres. v. 5, p. 59-62, 2011.

CONNELL, ROBERT (RAEWYN) W.; MESSERSCHMIDT, JAMES W. *Masculinidade hegemônica: repensando o conceito*. Estudos feministas, Florianópolis, vol. 21, n. 1, p. 241-282, abr. 2013.

CONNELL, ROBERT (RAEWYN) W. *Políticas da masculinidade*. Educação & Realidade. Vol. 20, n. 2, p. 185-206, jul. 1995.

CUSTÓDIO, CÍNTIA MARA DIAS; FONSECA, LÍVIA GIMENES DIAS DA. *Projeto Direitos Humanos e Gênero-Promotoras Legais Populares do Distrito Federal: fundamentos e prática*. In: APOSTOLOVA, BISTRA STEFANOVA; FONSECA, LÍVIA GIMENES DIAS DA; SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO DE (ORGS.). *Série o Direito Achado na Rua*. Introdução

Crítica dos Direitos das Mulheres. v.5. p. 27-32, 2011.

D'ÁVILA, RENATA ALMEIDA. *Lute como uma menina: as jovens nas ocupações de escolas do Distrito Federal no ano de 2016*. Curitiba: CRV, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência 2019*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2019.

ESPÍRITO SANTO [ESTADO]. Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. *Relatório Preliminar sobre a situação da mulher atingida pelo desastre do Rio Doce no estado do Espírito Santo*, 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2018/11/Relat%C3%B3rio-Preliminar-sobre-a-Situa%C3%A7%C3%A3o-da-Mulher-Atingida-pelo-Desastre-no-Rio-Doce-1.p>> Acesso em: 10 dez. 2018.

FARIAS, MICHELLE CRISTINA. *Impactos do rompimento de barragens de rejeitos de mineração para as mulheres atingidas de Mariana e Brumadinho*. Série Minas de Resistência. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://coletivomargaridaalves.org/impactos-do-rompimento-de-barragens-de-rejeitos-de-mineracao-para-as-mulheres-atingidas-de-mariana-e-brumadinho/> Acesso em: 19 set. 2019. [2019a].

FARIAS, MICHELLE CRISTINA. *A participação das mulheres na Constituinte (1987-1988) e a proteção do mercado de trabalho da mulher*. In: ALVES, AMAURI CESAR; LINHARES, ROBERTA CASTRO LANA; CASTRO, THIAGO HENRIQUE LOPES DE (ORGS.). *Direitos dos Trabalhadores na Assembleia Nacional Constituinte*. Análise crítica da tramitação de regras dos artigos 7º, 8º e 9º da Constituição da República. (Coord.) Grupo de Estudos de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Ouro Preto. - Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 114-143. [2019b].

GIDDENS, ANTHONY. *Sociologia*. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GRUPO MULHER MARAVILHA. *Experiência de Pernambuco e a formação de Redes*. In: APOSTOLOVA, BISTRA STEFANOVA; FONSECA, LÍVIA GIMENES DIAS DA; SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO DE (ORGS.). *Série o Direito Achado na Rua*. Introdução Crítica dos Direitos das Mulheres. v.5. p. 65-68, 2011.

LAURETIS, TERESA DE. *A tecnologia do gênero*. In: *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Org. Heloisa Buarque de Hollanda. Trad. Suzana Funck. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LUGONES, MARÍA. *Colonialidad y Género*. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dic. 2008. Disponível em: <<http://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>>. Acesso em 2 mai. 2019.

MACHADO, LIA ZANOTTA. *Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?* Série Antropológica, n. 284, Brasília, p.2-19, 2000.

MAIA FILHO, MAMEDE S. *O Núcleo de Prática Jurídica como instrumento de promoção dos direitos humanos*. In: APOSTOLOVA, BISTRA STEFANOVA.; FONSECA, LÍVIA GIMENES DIAS DA; SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO DE (ORGS.). *Série o Direito Achado na Rua*. Introdução Crítica dos Direitos das Mulheres. v.5. p. 27-32, 2011.

MEDRADO, BENEDITO; LYRA, JORGE. *Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades*. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 809-840, dez. 2008.

MOREIRA, ADILSON JOSÉ. *O que é discriminação?* Belo Horizonte-MG: Letramento, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [S.l.]: ONU, 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 1 maio 2019.

PATEMAN, CAROLE. *O Contrato Sexual*. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINTO, CELY REGINA JARDIM. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PLPS DA UNB RECEBEM MENÇÃO HONROSA NO 5º PRÊMIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. *Promotoras Legais Populares*. Disponível em: <http://promotoraslegaispopulares.org.br/plps-da-unb-recebem-mencao-honrosa-no-5o-premio-nacional-de-educacao-em-direitos->. Acesso em: 20 nov. 2019.

RIBEIRO, DJAMILA. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2017.

SAMARCO. SAMARCO MINERAÇÃO S.A. *Rompimento da barragem de Fundão*. [200-]. Disponível em: <https://www.samarco.com/rompimento-da-barragem-de-fundao>. Acesso em: 2 mar. 2019.

SÁNCHEZ RUBIO, DAVID. *Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación*. Cidade de México: Akal, 2018.

SANTOS, CECÍLIA MACDOWELL; IZUMINO, WÂNIA PAZINATO. *Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil*. Revista Estudos Interdisciplinares de América Latina y el Caribe. Universidade de Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SCOTT, JOAN WALLACH. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Trad. Christina Rufino Dabat. Maria Betânia Avila. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 14 abr. 2015.

SEGATO, RITA LAURA. *Gênero e colonialidade: em busca das chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial*. E-cadernos ces, n. 18, 2012. Disponível em: <http://eces.revues.org/1533>. Acesso em 16 abr. 2014a.

SEGATO, RITA LAURA. *Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho*. Disponível em: <http://www.femicidio.net/sites/default/files/femigenocidio.pdf>. Acesso em 16 fev. 2016.

SEGATO, RITA LAURA. *Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres*. Puebla: Pez en el árbol, 2014b.

SOUZA JÚNIOR, JOSÉ GERALDO DE ET AL. *Introdução Crítica ao Direito*. 1ª. Série O Direito Achado na Rua, vol.1, 1.ed. Brasília: UnB/CEAD, 1987.

SOUZA JÚNIOR, JOSÉ GERALDO DE. *O Direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. SOUSA JUNIOR, José Geraldo; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (Orgs). Vol. 5. Brasília: FUB, 2011.

SOUZA JÚNIOR, JOSÉ GERALDO DE. *O Direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. SOUSA JUNIOR, José Geraldo; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (Orgs). Vol. 5. 2.ed. Brasília: FUB, 2015a.

SOUSA JÚNIOR, JOSÉ GERALDO DE. *O Direito achado na rua: concepção e prática*. Coleção Direito vivo, vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015b.

SUXBERGER, ANTONIO HENRIQUE GRACIANO. *Os riscos de violência institucional na violência de gênero: uma necessária contribuição da teoria crítica dos direitos humanos*. In: BARBOSA, THEREZA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDÊNCIO. *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: Amagis, 2016.

TELES, MARIA A. A. *Quase duas décadas de Promotoras Legais Populares no Brasil!* In: APOSTOLOVA, BISTRA STEFANOVA.; FONSECA, LÍVIA GIMENES DIAS DA; SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO DE (ORGS.). *Série o Direito Achado na Rua*. Introdução Crítica dos Direitos das Mulheres. v.5. p. 47-49, 2011.

WARAT, LUIS ALBERTO. *Saber crítico e senso comum teórico dos juristas*. Sequência, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>. Acesso em 1 jul. 2019.

WEBER, MAX. *Economia e Sociedade*. 3.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

WIEVIORKA, MICHEL. *O novo paradigma da violência*. Tempo social, São Paulo, vol. 9, n. 1, p. 5-41, maio 1997.

WIEVIORKA, MICHEL. *Violência hoje*. Ciência & saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, suplemento, p. 1147-1153, 2007.

WIEVIORKA, MICHEL. *L'émergence des victimes*. In: WIEVIORKA, M. *La violence*. Paris: Hachette Littératures, 2005, p. 81-108.

WIEVIORKA, MICHEL. *Pour comprendre la violence: l'hypothèse du sujet*. Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 21-51, Jun. 2004.

WOLKMER, ANTONIO CARLOS. *Pluralismo jurídico: fundamentos de una nueva cultura del Derecho*. 2.ed. Tradução de David Sánchez Rubio. Madrid: Dyckison, 2018.

ZHOURI, ANDRÉA; VALENCIO, NORMA; TEIXEIRA, OLIVEIRA, RAQUEL; ZUCARELLI, MARCOS; VASCONCELOS, MAX; LASCHEFSKI, KLEMENS; SANTOS, ANA FLÁVIA MOREIRA. *O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social*. Ciência e Cultura, 68(3) pp. 36-40. [2016a].

ZHOURI, ANDRÉA; VALENCIO, NORMA; TEIXEIRA, OLIVEIRA, RAQUEL; ZUCARELLI, MARCOS; VASCONCELOS, MAX; LASCHEFSKI, KLEMENS; SANTOS, ANA FLÁVIA MOREIRA. *O desastre de Mariana: colonialidade e sofrimento social*. In: ZHOURI, ANDRÉA. BOLADOS, PAOLA; CASTRO, EDNA. (ORGS). *Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais* (1a ed.). Coleção Cidadania e Meio Ambiente. São Paulo: Annablume, 2016, pp. 45-65. [2016b].

ZHOURI, ANDRÉA; OLIVEIRA, RAQUEL; ZUCARELLI, MARCOS; VASCONCELOS, MAX. *O desastre do Rio Doce: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações*. In: *Mineração: violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. Andréa Zhouri (Org.); Raquel Oliveira et all.- 1.ed.- Marabá, PA : Editorial iGuana; ABA, 2018.